



ACÓRDÃO N.º 10.984
(05/03/2015)

PROCESSO : Nº 1388-84.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas - Campanha - Deputado Estadual - Eleições
2014
INTERESSADO : CREMILDA CIRILO DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado
Estadual pelo PT
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. PARECER TÉCNICO PÓS-VISTA PELA DESAPROVAÇÃO E PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE NÃO IMPUTÁVEL À PRESTADORA DE CONTAS. ERRO DE TERCEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em **APROVAR** as contas de campanha de **Cremilda Cirilo da Silva**, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente


Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. **Cremilda Cirilo da Silva**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, nas Eleições 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas constantes do relatório de fls. 32/33.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata formalizou pedido de dilação de prazo de fl. 35, tendo sido a medida deferida à fl.38. Apesar do pedido de dilação, a candidata não apresentou a documentação solicitada no prazo concedido.

Às fls 40/41, a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 opinou pela desaprovação das contas apresentadas, sustentando que as seguintes irregularidades comprometem a confiabilidade e a higidez da Prestação de Contas: **a)** não apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva para todo o período de vigência da conta bancária de campanha; **b)** existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral; **c)** ausência de todos os comprovantes de receitas auferidas, através da entrega dos Recibos Eleitorais, bem como dos documentos relacionados às doações estimadas em dinheiro, tanto a de terceiros como àquelas provenientes de recursos próprios, a fim de comprovar a propriedade e a regularidade dos bens doados/cedidos, bem como sua fonte de avaliação; **d)** existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas.

Novamente intimada a manifestar-se acerca do parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Exame de Contas de fl. 43, a candidata apresentou documentos de fls. 45/74.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1388-84.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo foram apenas parcialmente superadas, razão pela qual ofertou por meio da Parecer Técnico Pós-vistas de fl. 75, pela desaprovação das contas de campanha sob análise. No mencionado parecer, houve conclusão no sentido da persistência da irregularidade apontada no item 2.1 do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 40/41, consistente, especificamente na existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou, à fl. 78/79, parecer pela aprovação das contas de campanha apresentadas, sustentando que a candidata realizou a juntada do extratos pertinentes e dos necessários recibos eleitorais, tendo restado apenas a impropriedade relativa ao item 2.1, decorrente de omissão de terceiro, a qual não pode ser imputada a ela.

É o relatório.



VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da **Sra. Cremilda Cirilo da Silva**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT, nas Eleições 2014.

A prestação de contas se encontra devidamente subscrita.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que inicialmente a interessada não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fl. 32/33.

Após ter obtido dilação de prazo, a candidata não juntou a documentação em tempo hábil. Nesse sentido, a Comissão de Exame das Contas – Eleições 2014 emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, concluindo que a interessada não se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências anteriormente apontadas.

Após notificação, houve a juntada de nova manifestação, às fls. 45/74. Por entender insuficientes as razões apresentadas, especialmente em virtude da persistência da impropriedade consistente na existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral, a comissão manteve seu posicionamento e concluiu, através do Parecer Técnico Pós-vistas de fl. 75, pela desaprovação das contas.

Não obstante a análise empreendida pela Comissão de Exame das Contas – Eleições 2014, entendo que a impropriedade mencionada no parágrafo anterior não pode ser imputada diretamente à prestadora das contas, tendo em vista ser decorrente de omissão por parte de outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais. Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 78/79, a candidata não possui ingerência na prestação de contas do Partido e não pode ser prejudicada por ato de terceiro. Dessa forma, entendo ser juridicamente adequada a conclusão apontada pelo *parquet* no sentido da aprovação das contas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1388-84.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Mister pontuar, ainda, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanada a maioria das inconsistências apontadas, restando apenas impropriedade decorrente de omissão que não pode ser imputada à prestadora das contas, voto pela **APROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata **Cremilda Cirilo da Silva**, referentes às Eleições de 2014, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

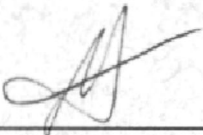


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1388-84.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.454/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10984 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 05/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 40, em 06/03/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)

lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/03/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1388-84.2014.6.02.0000

Prot. 14.454/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/03/2015 (SESSÃO Nº 18/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CREMILDA CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de Cremilda Cirilo da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.984, de 5/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de março de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários